

A REPERCUSSÃO GERAL COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO¹

Ernani Simon Bonissoni Junior²

Resumo: O presente artigo tem por finalidade a análise da repercussão geral, que é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário. O propósito do trabalho foi a realização de um estudo acerca deste requisito de admissibilidade, analisando a sua previsão legal, o seu conceito, os seus objetivos, bem como a forma como o assunto vem sendo tratado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Para tanto, empregou-se o método dedutivo, através de análise de normas jurídicas, livros de doutrina e artigos jurídicos relacionados ao tema, constituindo-se o trabalho de uma pesquisa bibliográfica. Como resultado chegou-se à conclusão de que a repercussão geral surgiu como uma forma de “filtro recursal”, para que somente os recursos extraordinários envolvendo questões relevantes sejam analisados pelo Supremo Tribunal Federal, possibilitando assim que este órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro exerça a sua verdadeira função, qual seja, a de guardião da Constituição Federal.

Palavras-chave: Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. Emenda Constitucional 45/2004.

Abstract: This article aims to analyze the overall effect, which is one of the prerequisites of admissibility extraordinary. The purpose of this study was to conduct a study on this admissibility requirement, analyzing its legal provision, its concept, its objectives, as well as how the subject has been treated in the Supreme Court. Therefore, we used the deductive method, through analysis of legal norms, books of doctrine and legal articles related to the topic, constituting the work of a literature search. As a result came to the conclusion that the overall impact has emerged as a way to "filter appeal", so that only the extraordinary resources involving relevant issues are reviewed by the Supreme Court, thus enabling this organ of the Judicial Branch Brazilian exercise its true function, ie, the guardian of the Constitution.

Keywords: General Repercussion. Extraordinary Appeal. Constitutional Amendment 45/2004.

¹ Artigo científico elaborado como trabalho final de conclusão do Curso de Especialização em Jurisdição Federal da Escola Superior da Magistratura Federal do Estado de Santa Catarina - ESMAFESC (Turma 2013).

² Advogado, sócio proprietário da BONISSONI & BONISSONI Advogados Associados, Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis - CESUSC (2005).

Introdução

A presente pesquisa tem por objeto o estudo da repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, promoveu a reforma do Poder Judiciário. Dentre as diversas novidades trazidas com esta Emenda Constitucional, foi acrescentando ao artigo 102, inciso III, da Constituição Federal o §3º que estabeleceu um novo pressuposto de admissibilidade para o recurso extraordinário, qual seja, a repercussão geral das questões constitucionais. A partir de então o recurso extraordinário passou a ganhar um novo cenário, uma vez que além dos pressupostos de admissibilidade que já eram exigidos para este recurso, surgiu um novo requisito, qual seja, que a parte recorrente demonstre que a questão constitucional debatida nas suas razões recursais apresente repercussão geral.

Contudo, o §3º do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal não é autoaplicável, razão pela qual necessitou de regulamentação. Editou-se a Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, que regulamentou o mencionado dispositivo legal, acrescentando os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil, disciplinando o assunto. Em seguida, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal também sofreu alterações, ocasião em que os seus artigos 321 a 329 passaram a tratar da repercussão geral.

O presente artigo tem como principal objetivo realizar um estudo da repercussão geral, analisando a sua previsão legal, o seu conceito, os seus objetivos e a forma como o assunto vem sendo tratado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

O método empregado será o dedutivo, pois a pesquisa da repercussão geral será feita pela análise de normas jurídicas, livros de doutrina e artigos jurídicos relacionados ao tema, constituindo-se o trabalho de uma pesquisa bibliográfica.

Por fim, faz-se importante salientar que não se pretende com a presente pesquisa esgotar o tema proposto, porém buscar-se-á de algum modo trazer conhecimento necessário para a elaboração eventual dos recursos extraordinários.

A REPERCUSSÃO GERAL COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Importante frisar, de início, que não obstante a existência de outros requisitos para a admissibilidade do recurso extraordinário, o tema objeto da presente pesquisa concentra-se no estudo de um deles, qual seja, a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário.

1 O surgimento da repercussão geral no ordenamento jurídico pátrio e a sua previsão legal

A Emenda Constitucional (EC) nº 45, de 30 de dezembro de 2004, promoveu a reforma do Poder Judiciário. Dentre as novidades trazidas com esta emenda, restou estabelecido um novo pressuposto de admissibilidade para o recurso extraordinário, é a repercussão geral das questões constitucionais, disciplinada no §3º do art. 102 da CF, *in verbis*:

Art. 102 (...)

§3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Assim, a partir da inserção deste dispositivo legal no texto constitucional, além dos pressupostos de admissibilidade que já eram exigidos para o processamento do recurso extraordinário, passou-se a exigir um novo pressuposto de admissibilidade para este recurso, qual seja, a repercussão geral.

Salienta-se, a título de esclarecimento, que a natureza jurídica do instituto da repercussão geral é sim de pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. O doutrinador Dantas³ elucida bem esta questão:

A natureza jurídica do instituto da repercussão geral, segundo nos parece, é de pressuposto específico de cabimento do recurso extraordinário, de modo que, embora dotado de peculiaridades, se insere no juízo de admissibilidade desse recurso.

³ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 216.

Como prova disso, pode-se mencionar o art. 322, *caput*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), que é taxativo ao estatuir que o tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não apresente repercussão geral⁴.

Os doutrinadores defendem ainda que a repercussão geral possui uma sistemática semelhante à da antiga arguição de relevância, em vigor até antes da promulgação da Carta Magna de 1988. Neste sentido, leciona Dantas⁵:

Vigou por treze anos no Brasil instituto cuja *ratio* em certa medida se assemelhava à que hoje orienta a repercussão geral. Sob o *nomen iuris* de arguição de relevância da questão federal, foi instituído no RISTF em 1975 um pressuposto especialíssimo de cabimento do RE, que tinha por finalidade restringir o número de casos levados ao STF.

Naquele período, à Corte incumbia a função de zelar pela integridade de todo o direito positivo federal (constitucional e infraconstitucional), e a sobrecarga de processos que resultava em acúmulo já na década de 1920, conforme expusemos linhas atrás, ganhou contornos de dramaticidade com a aceleração da industrialização das décadas de 1950 a 1970, épocas marcadas pelo desenvolvimento e pelo milagre econômico, com a verificação da explosão demográfica e de intensificação do êxodo rural.

Embora se diga, não sem boa razão, que a arguição de relevância foi o antecedente histórico nacional da repercussão geral, é necessário consignar que essa semelhança se deve muito mais às linhas gerais do instituto do que a aspectos propriamente dogmáticos.

Wambier⁶ complementa a explanação de Dantas, fazendo a seguinte comparação entre ambos os institutos:

No sistema anterior, havia como que uma relevância pressuposta nas causas em que se verificava a ofensa ao direito objetivo, ou seja, só pelo fato de ter havido ofensa ao direito em tese a questão seria relevante. Hoje, no que diz respeito à ofensa à CF, é necessário um plus: não é qualquer questão que se considera como tendo repercussão geral, só pela circunstância de ter sido ofendido o texto, mas a questão deve gerar repercussão geral em si mesma.

Com base na doutrina acima transcrita, é importante ter em mente que a arguição de relevância e a repercussão geral, embora sejam institutos que apresentam algumas semelhanças, são institutos bastante distintos, uma vez que na arguição de relevância bastava a ocorrência da simples ofensa ao direito

⁴ Dispõe o artigo 322, *caput*, do RISTF, *in verbis*:

Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

⁵ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais**. p. 250.

⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 293.

objetivo, já a repercussão geral vai além da ofensa ao texto constitucional, ou seja, a questão precisa apresentar “repercussão geral em si mesma”. Ademais, a arguição de relevância referia-se à questão federal, enquanto a repercussão geral refere-se à questão constitucional. Aliás, a título de curiosidade, destaca-se que a repercussão geral não é exigida para a interposição do recurso especial, pois não abrange as questões infraconstitucionais. Neste sentido, esclarece Orione Neto⁷:

Prima facie, convém ressaltar que não se exige esse requisito para a interposição do recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça; isso porque a Constituição Federal fala em ‘repercussão geral das questões constitucionais’ e não em repercussão geral das questões infraconstitucionais. Como se sabe, aquelas questões refogem ao exame do STJ, que só conhece e decide violação a texto de lei federal.

Por sua vez, Marinoni e Mitidiero⁸ estabelecem as seguintes diferenças entre repercussão geral e arguição de relevância:

Os próprios conceitos de repercussão geral e arguição de relevância não se confundem. Enquanto ele está focado fundamentalmente no conceito de ‘relevância’, aquele exige, para além da relevância da controvérsia constitucional, a transcendência da questão debatida. Quanto ao formalismo processual, os institutos também não guardam maiores semelhanças: a arguição de relevância era apreciada em sessão secreta, dispensando fundamentação; a análise da repercussão geral, ao contrário, tem evidentemente de ser examinada em sessão pública, com julgamento motivado (art. 93, IX, da CF).

Com efeito, a principal semelhança entre a arguição de relevância e a repercussão geral é que ambas correspondem a mecanismos de “filtragem recursal”, como uma forma de tentar impedir que causas irrelevantes cheguem a Suprema Corte. Segue o entendimento de Wambier⁹, ao qual me filio:

Está-se, aqui, diante de um sistema de filtro, idêntico, sob o ponto de vista substancial, ao sistema de relevância, que faz com que ao STF cheguem exclusivamente questões cuja importância transcenda à daquela causa em que o recurso foi interposto. Entende-se, com razão, que, dessa forma, o STF terá reconduzido à sua verdadeira função, que é a de zelar pelo direito objetivo - sua eficácia, sua inteireza e a uniformidade de sua interpretação - na medida em que os temas trazidos à discussão tenham relevância para a Nação.

⁷ ORIONE NETO, Luiz. **Recursos cíveis**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 471.

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 31.

⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória**. p. 292-293.

Destaca Medina¹⁰ que a repercussão geral é um “sistema de filtro”, idêntico, sob o ponto de vista substancial, ao sistema da relevância, para fazer com que o Supremo Tribunal Federal (STF) examine somente questões cuja importância transcenda ao interesse das partes daquela causa em que o recurso foi interposto.

Comentando acerca do instituto da repercussão geral, na mesma esteira acima disposta, assevera Coelho¹¹:

Na verdade, esse mecanismo tem um papel mais profundo. Ao servir de clara ‘válvula de abertura do sistema recursal’, ele atua como um instrumento de aperfeiçoamento da jurisdição constitucional e contribui para que os Tribunais Superiores possam desempenhar a sua precípua função de guardar do ordenamento. Tratando apenas das questões efetivamente relevantes, esses Tribunais são capazes de assegurar uma melhor e mais célere distribuição da justiça, garantindo uma efetiva proteção dos direitos fundamentais e da cidadania, assim como o desenvolvimento do Estado de Direito Democrático brasileiro.

Ressalta-se, por oportuno, que segundo Coelho¹², o instituto da repercussão geral, assim como a arguição de relevância, inspiraram-se no *writ of certiorari* do Direito norte-americano. Nos Estados Unidos, no exame de admissibilidade pode-se deixar de conhecer do recurso quando ausentes “razões especiais e importantes para tanto”, razões estas que são definidas no caso concreto, de acordo com o exclusivo critério da Suprema Corte. De outro norte, dentre os motivos para o conhecimento do *writ*, encontram-se o número de pessoas que poderão ser afetadas pela decisão, ou seja, a questão jurídica deve ir além da esfera dos interesses das partes litigantes.

Salienta-se, a título de curiosidade, que em outros países institutos semelhantes ao da repercussão geral têm sido adotados, podendo-se citar como exemplos o Japão e a Argentina. Exemplifica Orione Neto¹³:

Registre-se que, no direito comparado, institutos semelhantes à repercussão geral têm sido adotados, tal como sucede com o novo Código de Processo Civil japonês, e, no direito argentino, com a adoção da *gravidad institucional*, introduzida pelo art. 28º do Código de Processo Civil e Comercial da nação.

¹⁰ MEDINA, José Miguel Garcia. **Prequestionamento e repercussão geral: e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 201.

¹¹ COELHO, Gláucia Mara. **Repercussão geral: da questão constitucional no processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 82.

¹² COELHO, Gláucia Mara. **Repercussão geral: da questão constitucional no processo civil brasileiro**. p. 82-83.

¹³ ORIONE NETO, Luiz. **Recursos cíveis**. p. 469.

Perpassadas estas considerações iniciais acerca da repercussão geral, passa-se a analisar no próximo item os objetivos desse pressuposto de admissibilidade.

2 Os objetivos da repercussão geral e a crise do Supremo Tribunal Federal

O recurso extraordinário tem como principal objetivo tutelar a autoridade e unidade da CF, enquadrando-se assim dentre os denominados recursos excepcionais.

No entanto, segundo Azem¹⁴, a ampla acessibilidade recursal ao Supremo aumentou consideravelmente o número de recursos extraordinários e de agravos de instrumentos interpostos em face de sua inadmissão, o que acabou afastando a mencionada Corte de sua missão principal:

O grande número de litígios, somado à considerável variedade dos temas suscitados - capazes de desviar a atenção dos julgadores para assuntos menores, em prejuízo da respectiva concentração nas questões de maior relevância -, acabou por afastar o STF do cumprimento de sua missão principal, obscurecendo a avaliação do Tribunal no seu aspecto decisivo - a institucionalização e preservação do Estado Democrático de Direito.

Com efeito foi nesta seara, em meio à crise vivida nos últimos anos pelo Supremo, que o constituinte modificou o sistema que permitia o amplo acesso a este tribunal, passando a exigir, de todo recurso extraordinário interposto, a demonstração da repercussão geral da questão constitucional.

Wambier¹⁵ assinala que o instituto da repercussão geral não deve ser visto como um óbice ao acesso à justiça, destacando ainda que há de ser visto com “bons olhos”, pois a partir dele o STF terá se reconduzido à sua verdadeira função de zelar pelo direito objetivo.

Da doutrina de Wambier¹⁶, colhe-se, ainda, o seguinte posicionamento acerca da repercussão geral:

¹⁴ AZEM, Guilherme Beux Nassif. **Repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 22-23.

¹⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória**. p. 290.

¹⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória**. p. 293-294.

Esta figura impede que o STF se transforme numa 4ª instância e deve diminuir, consideravelmente, a carga de trabalho daquele Tribunal, resultado este que também acaba, de forma indireta, por beneficiar os jurisdicionados, que terão talvez uma jurisdição prestada com mais vagar, e haverá acórdãos, já que em menor número, que serão fruto de reflexões mais demoradas por parte dos julgadores.

Enfim, se espera que, com essa possibilidade de seleção de matérias realmente importantes, não só para o âmbito de interesse das partes, se tenha jurisdição de melhor qualidade.

Coelho¹⁷ afirma que diante do agravamento da crise do STF foi necessária a adoção de um novo mecanismo, de um “filtro seletor”, para que somente seja permitido o acesso de questão de grande relevância a esta Corte. Ressalta ainda que os tribunais de cúpula do país não devem atuar como uma terceira ou quarta instância, pois para esta finalidade as partes já possuem a garantia decorrente do duplo grau de jurisdição.

Ante os fundamentos ora expostos, conclui-se que a repercussão geral consiste em um pressuposto de admissibilidade que tem por objetivo diminuir a quantidade de processos que chegam ao Supremo, ao permitir que somente sejam julgadas aquelas questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e que transcendam aos interesses das partes, refletindo em um número significativo de pessoas, devolvendo assim a este Tribunal o seu papel de tutelar a autoridade e unidade da Constituição.

3 O conceito de repercussão geral

Conforme explicitado anteriormente, o instituto da repercussão geral foi introduzido pela EC nº 45, porém foi disciplinado posteriormente pela Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, que regulamentou o §3º do art. 102 da CF, ao acrescentar os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil (CPC).

Por sua vez, o RISTF, atualizado até maio de 2013, nos seus artigos 321 a 329 passou a tratar da repercussão geral.

Do art. 543-A do CPC, extrai-se o conceito de repercussão geral:

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

¹⁷ COELHO, Gláucia Mara. **Repercussão geral: da questão constitucional no processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 80-81.

§1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

De acordo com o §1º do artigo supratranscrito, verifica-se que “para efeito da repercussão geral, será considerada a existência ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”¹⁸ e ainda estabelece o §3º deste mesmo artigo que “haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária à Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal”.

Tomando por base esse comando legal, a doutrina tem procurado conceituar a repercussão geral. Dantas¹⁹ traz o seguinte conceito doutrinário de repercussão geral:

(...) repercussão geral é o pressuposto especial de cabimento do recurso extraordinário, estabelecido por comando constitucional, que impõe que o juízo de admissibilidade do recurso leve em consideração o impacto indireto que eventual solução das questões constitucionais em discussão terá na coletividade, de modo que se lhe terá por presente apenas no caso de a decisão de mérito emergente do recurso ostentar a qualidade de fazer com que parcela representativa de um determinado grupo de pessoas experimente, indiretamente, sua

¹⁸ O RISTF, em seu art. 322, parágrafo único, possui redação semelhante a do art. 543-A, §1º, do CPC, ao dispor que:

“Art. 322 (...).

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes.”

¹⁹ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais.** p. 247-248.

influência, considerados os legítimos interesses sociais extraídos do sistema normativo e da conjuntura política, econômica e social reinante num dado momento histórico.

Ao analisar este conceito proposto, Dantas²⁰ destaca três aspectos, a saber:

Em primeiro lugar, vale o esforço de que, em nosso modo de ver, a repercussão geral não é requisito de admissibilidade autônomo, mas *pressuposto de cabimento do RE*, este, sim, requisito intrínseco de admissibilidade. (...)

Em segundo lugar, qualificamo-la de *pressuposto especial* de cabimento por dois motivos: i) porque, emergindo do texto constitucional, é aplicável exclusivamente ao RE, e a nenhum outro recurso; ii) porque, em função da sua especialidade, o constituinte derivado concebeu um *quorum* qualificadíssimo (2/3 dos membros do STF, o equivalente, hoje, a oito ministros) para deliberação sobre a inadmissibilidade de um RE sob esse pretexto. (...)

Em terceiro lugar, é indissociável do conceito do instituto a imposição por ele gerada de que se examine o impacto indireto que eventual solução das questões constitucionais discutidas no caso terá na coletividade.

Do exposto, pode-se dizer em linhas gerais que há repercussão geral quando existirem questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que extrapolem os interesses das partes envolvidas na causa e que influenciem, ainda que indiretamente, uma parcela representativa de um determinado grupo de pessoas.

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, Azem²¹ esclarece que “para que esteja presente a repercussão geral da questão constitucional, dois requisitos devem, em regra, vir conjugados: relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico; e transcendência (questões que ultrapassem os interesses subjetivo da causa)”.

Medina²² traz os seguintes exemplos de questões que podem ser consideradas relevantes, por ultrapassarem “os interesses subjetivos da causa”, do ponto de vista econômico, político, social e jurídico:

(a) *relevância econômica*, como aquelas que se vê em ações que discutem, por exemplo, o sistema financeiro da habitação ou a privatização de serviços públicos essenciais, como a telefonia, o saneamento básico, a infra-estrutura etc;

²⁰ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais**. p. 248.

²¹ AZEM, Guilherme Beux Nassif. **Repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário**. p. 134.

²² MEDINA, José Miguel Garcia. **Prequestionamento e repercussão geral: e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário**. p. 84.

(b) *relevância política*, quando, por exemplo, de uma causa possa emergir decisão capaz de influenciar relações com Estados estrangeiros ou organismos internacionais;

(c) *relevância social* há numa ação em que se discutem problemas relativos à escola, à moradia, à saúde ou mesmo à legitimidade do Ministério Público para a propositura de certas ações;

(d) *relevância jurídica* no sentido estrito existe, por exemplo, quando esteja *sub judice* o conceito ou a noção de um instituto básico do nosso direito, de molde a que aquela decisão, se subsistir, possa significar perigoso e relevante precedente, como, por exemplo, a de *direito adquirido*.

Conforme anteriormente ressaltado, o §3º do art. 543-A do CPC estabelece que “haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal”. Medina²³ ensina que nesta situação o recorrente não precisa demonstrar que a questão extrapola “os interesses subjetivos da causa” e esclarece ainda que neste caso está-se diante de um exemplo em que ocorre a repercussão geral de ordem jurídica.

4 A demonstração de ocorrência da repercussão geral

Compete ao recorrente demonstrar a existência de repercussão geral da questão constitucional, como preliminar do recurso e em tópico próprio.

Neste sentido estabelece o §2º do art. 543-A do CPC, ao dispor que “o recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral”.

A falta de demonstração da existência de repercussão geral resulta no não conhecimento do recurso, de acordo com o disposto no *caput* do art. 543-A, do CPC. Segue o magistério de Orione Neto²⁴:

Portanto, caso não haja no RE um tópico destinado à demonstração da repercussão geral, o RE *não será conhecido*. Daí ser lícito afirmar que é ônus do recorrente argui-la. Dessarte, mesmo que a causa posta em juízo envolva repercussão geral (v.g., decisão de tribunal ordinário que afronta entendimento sumulado do Supremo), deve o recorrente demonstrá-la, sob pena de não-conhecimento do recurso extraordinário.

²³ MEDINA, José Miguel Garcia. **Prequestionamento e repercussão geral: e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário**. p. 85.

²⁴ ORIONE NETO, Luiz. **Recursos cíveis**. p. 473.

O art. 327 do RISTF também estabelece que a simples ausência da preliminar de demonstração de que a questão do recurso apresenta repercussão geral resulta na sua inadmissão.

Por fim, salienta-se que a fundamentação levantada pela parte recorrente para demonstração da repercussão geral da questão constitucional debatida não vincula o STF, que pode admitir o recurso entendendo relevante a questão constitucional debatida por fundamento diverso do apontado pela parte recorrente. Neste sentido, lecionam Marinoni e Mitidiero²⁵:

Pondera-se, contudo, que a fundamentação levantada pela parte para demonstração da repercussão geral da questão debatida não vincula o Supremo Tribunal Federal. Sendo o recurso extraordinário canal de controle de constitucionalidade no direito brasileiro, pode o Supremo admitir recurso extraordinário entendendo relevante e transcendente a questão debatida por fundamento constitucional diverso daquele alvitado pelo recorrente. É o que ocorre, e está de há muito sedimentado na jurisprudência do Supremo, a respeito da causa de pedir da ação declaratória de constitucionalidade ou da ação direta de inconstitucionalidade, fenômenos semelhantes que, aqui, encontram ressonância. Eis aí, a propósito, mais um traço de objetivação do controle difuso de constitucionalidade.

Restou bem claro que ao recorrente compete demonstrar a existência de repercussão geral da questão constitucional, inclusive naqueles casos em que o recurso visar à impugnação de decisão contrária à Súmula ou jurisprudência dominante do STF. Passa-se, então, à análise de quem é a competência para apreciar se a questão apresenta ou não apresenta repercussão geral.

5 A competência para a apreciação da repercussão geral

Conforme o §2º do art. 543-A do CPC, a competência para a apreciação da existência da repercussão geral da questão constitucional é exclusiva do Supremo.

²⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. p. 44.

O referido preceito legal chama atenção para a situação abaixo delineada.

O recurso extraordinário apresenta um juízo de admissibilidade desdobrado ou bipartido, um deles realizado primeiramente e de forma provisória pelo Juízo *a quo*, onde a decisão recorrida foi proferida e o recurso foi interposto e o outro, realizado posteriormente e agora de forma definitiva, pelo Juízo *ad quem*, a quem compete julgar o mérito do recurso e para quem o recurso foi dirigido. Leciona Nery Junior²⁶:

A competência para os juízos de admissibilidade dos recursos é do órgão *ad quem*.

Ao tribunal destinatário cabe, portanto, o exame definitivo sobre a admissibilidade do recurso. Ocorre que, para facilitar os trâmites procedimentais, em atendimento ao princípio da economia processual, o juízo de admissibilidade é normalmente diferido ao juízo *a quo* para, num primeiro momento, decidir provisoriamente sobre a admissibilidade do recurso. De qualquer sorte, essa decisão do juízo *a quo* poderá ser modificada pelo tribunal, a quem compete, definitivamente, proferir o juízo de admissibilidade recursal, não se lhe podendo retirar essa competência.

O órgão *ad quem*, a quem compete definitivamente decidir sobre a admissibilidade do recurso, não fica vinculado ao juízo de admissibilidade positivo proferido no primeiro grau de jurisdição.

Verifica-se, desta forma, que o recurso extraordinário é interposto junto ao órgão de origem, ao qual cabe realizar o primeiro exame de sua admissibilidade. Caso este juízo seja negativo, o art. 544 do CPC traz a possibilidade da interposição do recurso de agravo, o qual será remetido ao STF.

Não obstante este juízo de admissibilidade ser desdobrado ou bipartido, a apreciação da existência da repercussão geral da questão constitucional é exclusiva do Supremo. Ressalta-se que de acordo com o art. 102, §3º, da CF, a manifestação negando a existência de repercussão geral da questão constitucional precisa vir do Plenário do STF.

Imperioso esclarecer, de acordo com Marinoni e Mitidiero, que “eventual intromissão indevida, nessa seara, desafia reclamação ao Supremo Tribunal Federal, a fim de que se mantenha a integridade de sua competência”²⁷.

²⁶ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 225.

²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. p. 45.

Ademais, Orione Neto²⁸, menciona que caso o recorrente não traga em suas razões de recurso um tópico específico destinado à demonstração da repercussão geral, poderá o Tribunal *a quo* deixar de admitir o recurso por falta do requisito de admissibilidade denominado cabimento. Nesta hipótese, a referida Corte não estará invadindo a competência do Supremo.

No tocante ao *quorum* necessário para a apreciação da repercussão geral, o art. 102, §3º, da CF exige *quorum* qualificado para apreciação da repercussão geral, ao prescrever que o STF somente poderá recusar o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral pela manifestação de dois terços de seus membros, o que corresponde, atualmente, a oito ministros. Por isso, o art. 543-A, §4º, do CPC, dispõe que “se a turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário”, pois, neste caso, não teria como ser atingido o *quorum* mínimo de recusa de oito ministros.

Acerca dessa questão, Medina²⁹ afirma que caso o relator do recurso extraordinário entenda que o recurso não deverá ser admitido porque a questão não apresenta repercussão geral, a decisão a este respeito não caberá a ele, mas sim ao Plenário. De acordo com o §3º do art. 102 da CF o STF somente pode recusar o recurso extraordinário em virtude da ausência de repercussão geral “pela manifestação de dois terços de seus membros”, razão pela qual a decisão no sentido de inadmissibilidade do recurso extraordinário em face da ausência de repercussão geral somente poderá ser proferida pelo Plenário. O §4º do art. 543-A do CPC é coerente com a regra constitucional, pois determina que ficará dispensada a remessa do recurso ao plenário “se a turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos”.

Wambier³⁰ esclarece que “o procedimento destinado à manifestação do Plenário acerca da existência ou inexistência de repercussão geral se dará, ao menos como regra, através de sessão eletrônica (cf. arts. 323 a 325 do RISTF)”.

O §5º do art. 543-A do CPC estabelece que “negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria

²⁸ ORIONE NETO, Luiz. **Recursos cíveis**. p. 474-475.

²⁹ MEDINA, José Miguel Garcia. **Prequestionamento e repercussão geral: e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário**. p. 342.

³⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória**. p. 300.

idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal”. Contudo, da doutrina de Marinoni e Mitidiero³¹, nos comentários a este dispositivo legal, colhe-se um esclarecimento a meu ver de suma importância, no sentido de que a expressão “matéria idêntica” deve ser lida na verdade como “controvérsia idêntica”, pois a matéria até pode ser a mesma, porém a controvérsia exposta no recurso extraordinário pode assumir contornos diferentes em cada caso e o que interessa aqui, é saber se a controvérsia apresenta ou não repercussão geral.

A doutrina traça entendimento interessante, no sentido de que o “efeito vinculante” mencionado no parágrafo anterior ocorrerá somente para as decisões que negarem o requisito da repercussão geral, pois as outras decisões que reconhecerem a presença da repercussão geral não terão esse “efeito vinculante” no que diz respeito a outros recursos que digam respeito à mesma matéria. Neste sentido, colhe-se do artigo escrito por Maltez³²:

É imperioso observar que esse efeito vinculante somente acontecerá para as decisões que negarem o requisito da repercussão geral. De outra forma, as outras decisões que reconhecerem a presença do aludido requisito não terão esse efeito vinculante no que diz respeito a outros recursos que digam respeito à mesma matéria.

Salienta-se, ainda, que de acordo com o disposto no §7º do art. 543-A do CPC, pronunciando-se o Supremo acerca da existência ou não de repercussão geral, “a Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão”.

Por fim, afirmam Marinoni e Mitidiero³³, que ao contrário do que ocorria com a arguição de relevância, “o julgamento a respeito da existência ou inexistência de repercussão geral tem de ser público e motivado (art. 93, IX, da CF)”, sob pena de nulidade.

³¹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. p. 55.

³² MALTEZ, Rafael Tocantins. Repercussão geral da questão constitucional (CF, §3º do art. 102 - EC 45/2004). *In*: MELLO, Rogério Licastro Torres de (Coord.). **Recurso especial e extraordinário: Repercussão geral e atualidades**. São Paulo: Método, 2007, p. 195.

³³ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. p. 49.

6 Irrecorribilidade da decisão que não conhece do recurso extraordinário por ausência de repercussão geral

O *caput* do art. 543-A do CPC estabelece que a decisão que não conhece do recurso extraordinário por inexistência de repercussão geral da questão constitucional é irrecorrível:

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

Em conformidade com o disposto no CPC, o art. 326 do RISTF também estatui que a decisão que não conhece do recurso extraordinário por inexistência de repercussão geral da questão constitucional é irrecorrível, esclarecendo ainda que esta decisão é válida para todos os recursos que versem sobre questões idênticas. Vejamos:

Art. 326. Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do artigo 329.

No entanto, Azem³⁴ esclarece que a decisão é irrecorrível tanto nos casos em que for reconhecida a repercussão geral, como nos casos em que for negada.

Destaca-se ainda que Marinoni e Mitidiero³⁵ afirmam que esta decisão não exclui o cabimento de embargos declaratórios, previstos no art. 535 do CPC, em caso de eventual obscuridade, contradição ou omissão.

Ademais, não se pode confundir a decisão que reconhece ou não a repercussão geral, com a decisão do ministro relator que não admite o recurso extraordinário por ausência de preliminar de repercussão geral. Neste último caso, segundo Coelho³⁶ a decisão é passível de ser atacada por meio do recurso de agravo, conforme dispõe o art. 557, §1º, do CPC c/c o art. 327, §2º, do RISTF.

³⁴ AZEM, Guilherme Beux Nassif. **Repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário**. p. 125-126.

³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. p. 56.

³⁶ COELHO, Gláucia Mara. **Repercussão geral: da questão constitucional no processo civil brasileiro**. p. 125.

7 Possibilidade de *amicus curiae* para aferição da relevância e transcendência

De acordo com o disposto no §6º do art. 543-A do CPC é admitida na análise da repercussão geral a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado.

O §3º do art. 323 do RISTF também admite esta possibilidade.

Desta forma, a lei admite a intervenção de *amicus curiae*, semelhantemente ao que ocorre no controle concentrado de constitucionalidade (art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/99).

Wambier³⁷ tece o seguinte comentário acerca da figura do *amicus curiae*:

A figura do *amicus curiae*, instituto típico dos sistemas de *common law* (embora seja compatível com os sistemas de *civil law*), nasce da necessidade de se observar o processo civil sob a ótica dos valores evidentemente encampados pela Constituição Federal, que, presume-se, são os valores da Nação brasileira. O fundamento da admissão de sua intervenção no processo é de natureza *institucional*, diferente do interesse da parte.

Trata-se, como a própria expressão sugere, de um amigo do juiz, de um colaborador do juiz, que deve agir no sentido de que o Poder Judiciário, ao decidir, leve em conta, de algum modo, por exemplo, como vetor interpretativo, os valores adotados pela sociedade, representada pelas suas instituições.

Afirma-se que a decisão do relator do recurso extraordinário que admite ou não admite a participação do *amicus curiae* é irrecorrível. Assim dispõe o art. 323, §3º, do RISTF:

Art. 323 (...).

§3º Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral.

Por fim, Marinoni e Mitidiero³⁸ destacam que a participação do *amicus curiae* pode se orientar tanto no sentido de admissão como de inadmissão do recurso extraordinário relativamente à repercussão geral da questão constitucional debatida, bem como deverá ser franqueada a este terceiro a

³⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória**. p. 303-304.

³⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. p. 42.

possibilidade de sustentar oralmente as suas razões, por igual tempo àquele que é deferido para as partes, bem como de ofertar memoriais para o exame final da causa.

8 Recursos extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia e repercussão geral

Quando houver múltiplos recursos extraordinários, com fundamento na mesma questão constitucional, a análise da repercussão geral será processada nos termos dos artigos 328 e 328-A, ambos do RISTF, observado o disposto no art. 543-B, do CPC, *in verbis*:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declarar-los prejudicados ou retratar-se. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

Nestes casos, a análise da repercussão geral se dará por amostragem, pois o §1º do artigo supracitado dispõe que “caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte”.

Chama-se atenção para o fato de que “inexiste direito da parte à escolha de seu recurso para remessa ao Supremo Tribunal Federal para aferição, a partir dele, da existência ou da inexistência de repercussão geral”³⁹.

De acordo com o disposto no §1º do artigo em estudo, após a escolha do recurso ou dos recursos representativos da controvérsia, os demais que versarem sobre a mesma questão ficarão sobrestados até o pronunciamento definitivo do Supremo. Além disso, aqueles recursos que venham a ser interpostos posteriormente e que versarem sobre a mesma controvérsia ficarão sobrestados até o pronunciamento definido do STF, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 328-A, do RISTF.

Por sua vez, consoante estabelece o §2º do art. 543-B do CPC, “negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos”.

Consoante Marinoni e Mitidiero⁴⁰, ao Tribunal de origem cumprirá noticiar nos autos de cada recurso paralisado o julgamento do Supremo, declarando-os não admitidos.

De outro lado, caso seja reconhecida a repercussão geral e seja julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

Segundo Orione Neto⁴¹, a retratação ocorreria em virtude de o tribunal se adequar à orientação firmada pelo STF e o fato de declará-lo prejudicado seria em virtude de ter sido o recurso manejado em sentido contrário à decisão tomada pelo Supremo.

Caso no Tribunal de origem seja mantida a decisão contrária à orientação do STF, o recurso extraordinário terá de ser remetido ao Supremo, que caso admita este recurso, poderá cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada, nos termos do seu regimento interno, conforme dispõe o §4º do art. 543-B do CPC. Sinala-se que inclusive poderá ser

³⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. p. 62.

⁴⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. p. 74.

⁴¹ ORIONE NETO, Luiz. **Recursos cíveis**. p. 476.

invocado pelo relator no STF, a fim de dar provimento ao recurso, o disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, *in verbis*:

Art. 557. (...)

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 1998)

Estudado o processamento da análise da repercussão geral quando existirem múltiplos recursos extraordinários fundamentados na mesma questão constitucional, passa-se a analisar o emprego do meio eletrônico para a discussão sobre a existência da repercussão geral.

9 O emprego do meio eletrônico para a discussão sobre a existência da repercussão geral entre os ministros do Supremo Tribunal Federal

Os artigos 323 a 325 do RISTF disciplinam a utilização da via eletrônica para a realização da discussão entre os Ministros do Supremo acerca da repercussão geral das questões constitucionais.

Ensina Dantas⁴² que, nos termos do art. 323, *caput*, do RISTF, a análise preliminar acerca da repercussão geral caberá ao relator, que deverá, quando não for o caso de inadmissão monocrática do recurso por outra razão, submeter por via eletrônica, aos demais ministros, sua manifestação sobre a existência ou não de repercussão geral. Vejamos:

Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

Por oportuno, acrescenta-se que existe uma exceção a esta regra, pois o §2º do artigo em estudo prevê que este procedimento não será realizado quando o recurso versar sobre questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal ou quando impugnar decisão contrária à Súmula ou à jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral.

⁴² DANTAS, Bruno. **Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais.** p. 284.

De acordo com o disposto no art. 324 do RISTF, após recebida a manifestação do relator, os demais ministros possuem o prazo comum de 20 (vinte) dias para encaminharem, também por meio eletrônico, sua manifestação sobre a existência ou não de repercussão geral. Caso este prazo decorra sem que haja manifestação suficiente para a recusa do recurso, automaticamente será reputada existente a repercussão geral. Ressalta-se que esta regra não vale para os casos em que o relator declare que a matéria é infraconstitucional, nos termos do seu §2º. Dispõe o art. 324 do RISTF, *in verbis*:

Art. 324. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais Ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de vinte dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral.

§1º Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral.

§2º Não incide o disposto no parágrafo anterior quando o Relator declare que a matéria é infraconstitucional, caso em que a ausência de pronunciamento no prazo será considerada como manifestação de inexistência de repercussão geral, autorizando a aplicação do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil, se alcançada a maioria de dois terços de seus membros. (...)

O art. 325, *caput*, do RISTF determina que as manifestações dos ministros serão juntadas aos autos pelo relator, quando não se tratar de processo informatizado e, se for definida a existência de repercussão geral, o relator julgará o recurso ou pedirá dia para seu julgamento; negada a existência de repercussão geral, o relator formalizará e subscreverá decisão de recusa do recurso:

Art. 325. O(a) Relator(a) juntará cópia das manifestações aos autos, quando não se tratar de processo informatizado, e, uma vez definida a existência da repercussão geral, julgará o recurso ou pedirá dia para seu julgamento, após vista ao Procurador-Geral, se necessária; negada a existência, formalizará e subscreverá decisão de recusa do recurso.

Salienta Medina⁴³ que “a decisão sobre a existência da repercussão geral, assim, realiza-se em plenário virtual (ou eletrônico), que pode ser acompanhado através do site que o Supremo Tribunal Federal mantém na internet”, em consonância ao disposto no parágrafo único do art. 325 do RISTF.

⁴³ MEDINA, José Miguel Garcia. **Prequestionamento e repercussão geral: e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário.** p. 343.

Por fim, destaca-se ainda do ensinamento colhido de Medina⁴⁴ que ao longo deste procedimento deverão ser observadas as garantias mínimas do processo, decorrentes do princípio do devido processo legal.

10 A repercussão geral e a interposição simultânea dos recursos extraordinário e especial

De acordo com a Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), assentando-se a decisão de última instância em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, exige-se que o recorrente interponha simultaneamente recurso extraordinário e recurso especial, *in verbis*:

É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

Com o surgimento do requisito de admissibilidade da repercussão geral, passou-se a questionar se ainda persiste a obrigatoriedade de interposição simultânea de ambos os recursos.

No entanto, o doutrinador Azem⁴⁵ trouxe uma solução bastante interessante: assentando-se a decisão recorrida em fundamentos constitucional e infraconstitucional e na ausência de decisão do Supremo acerca da existência ou não de repercussão geral deverão ser manejados ambos os recursos. Caso contrário, se o STF já tiver decidido que determinada questão não oferece repercussão geral, não se poderá exigir que a parte interponha, ainda assim, o recurso extraordinário, mesmo porque consoante a atual redação do art. 326 do RISTF toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e vale para todos os recursos sobre questão idêntica.

Corroborando com esta segunda hipótese levantada no parágrafo anterior, segue o entendimento de Marinoni e Mitidiero⁴⁶:

Basta, nesse caso, insurgir-se contra a decisão por recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça obviamente não poderá deixar de

⁴⁴ MEDINA, José Miguel Garcia. **Prequestionamento e repercussão geral: e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário.** p. 343.

⁴⁵ AZEM, Guilherme Beux Nassif. **Repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário.** p. 92-93.

⁴⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário.** p. 55.

conhecer o recurso especial sob o argumento de que o recorrente teria de ter interposto ambos os recursos, porque já previamente acertado o não-cabimento do recurso extraordinário na espécie.

Está-se, aqui, diante da denominada relativização da Súmula 126 do STJ.

11 A posição atual do Supremo Tribunal Federal acerca da repercussão geral

O Supremo já iniciou a análise de matérias que, no seu entendimento, oferecem repercussão geral.

Consta do art. 329 do RISTF, *in verbis*:

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.

Em respeito ao artigo supramencionado, visando a dar a todos uma ampla divulgação acerca do assunto, o STF mantém em sua página na internet uma base de dados, que é atualizada frequentemente, contendo os números da repercussão geral, inclusive apresentando as matérias com e sem repercussão geral reconhecida.

De acordo com os dados atualizados em 31 de agosto de 2013, colhe-se a informação de que foram proferidas, desde 2007 até a mencionada data, 474 decisões reconhecendo temas com repercussão geral, outras 193 decisões negaram e existem 3 com análise pendente. Das matérias submetidas ao exame da repercussão geral, 70,75% delas tiveram a repercussão geral reconhecida⁴⁷, demonstrando assim que o número de casos com reconhecimento de repercussão geral tem sido considerável.

Considerações Finais

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Números da repercussão. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 31 ago. 2013.

A presente pesquisa teve por objetivo realizar um estudo sobre a repercussão geral, que é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário.

A repercussão geral surgiu em nosso ordenamento jurídico pátrio com a edição da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que acrescentou ao artigo 102, inciso III, da Constituição Federal o §3º.

Por ser um assunto constantemente em discussão, buscou-se através da realização da pesquisa, estudar e compreender melhor no que consiste este pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário.

Concluiu-se que um tema somente apresentará repercussão geral quando sua solução transcender ao interesse das partes, para alcançar um determinado segmento da sociedade, em face da sua relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico.

Obteve-se, ainda, como resultado da pesquisa, a informação de que o instituto da repercussão geral surgiu como uma tentativa de solucionar a crise do Supremo Tribunal Federal.

Ao exigir como pressuposto para a admissibilidade do recurso extraordinário que a questão constitucional debatida no recurso apresente repercussão geral, o legislador buscou criar um mecanismo de “filtragem recursal”, de modo que somente as questões de maior relevo cheguem a ser julgadas pelo Supremo.

A partir do momento em que se passou a exigir este pressuposto de admissibilidade, automaticamente o número de recursos que será julgado diminuirá, o que permitirá mais atenção para as causas que apresentam maior relevância para a coletividade.

Assim, pode-se dizer que a repercussão geral veio a lume, com o objetivo de permitir que o Supremo Tribunal Federal reassuma o seu papel de guardião da eficácia, inteireza e uniformidade da interpretação da Constituição Federal, razão pela qual a adoção deste filtro recursal deve ser vista de forma positiva.

Imperioso ressaltar ainda que a repercussão geral não deve ser confundida com a antiga arguição de relevância, tendo em vista que muito embora ambos sejam mecanismos que visam a diminuir a quantidade de

recursos, são institutos com características bastante distintas, conforme visto no decorrer do trabalho.

Conclui-se que a repercussão geral também foi criada com o objetivo de diminuir o número de recursos extraordinários repetitivos que chegam ao conhecimento do Supremo, a partir da inserção do artigo 543-B no Código de Processo Civil.

Salienta-se que a repercussão geral visa ainda a contribuir para a uniformização da jurisprudência.

Percebeu-se que a repercussão geral da questão constitucional, que no início parecia de tão difícil compreensão, aos poucos passou a ganhar forma, com a inserção dos artigos 543-A e 543-B no Código de Processo Civil e a regulamentação do assunto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, bem como a partir das decisões que passaram a ser emitidas acerca do reconhecimento ou não da repercussão geral nos recursos extraordinários, permitindo assim um melhor entendimento acerca do assunto.

Por fim, faz-se importante dizer que as hipóteses de repercussão geral estão sempre em permanente evolução, pois são acrescentadas dia a dia na medida em que o Supremo vai proferindo as decisões acerca do assunto.

Referências Bibliográficas

AZEM, Guilherme Beux Nassif. **Repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

BRASIL. Código de Processo Civil - Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 30 set. 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 30 set. 2013.

BRASIL. Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 30 set. 2013.

BRASIL. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 30 set. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Números da repercussão. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 31 ago. 2013.

COELHO, Gláucia Mara. **Repercussão geral: da questão constitucional no processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2009.

DANTAS, Bruno. **Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MALTEZ, Rafael Tocantins. Repercussão geral da questão constitucional (CF, §3º do art. 102 - EC 45/2004). *In*: MELLO, Rogério Licastro Torres de (Coord.). **Recurso especial e extraordinário: Repercussão geral e atualidades**. São Paulo: Método, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Prequestionamento e repercussão geral: e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ORIONE NETO, Luiz. **Recursos cíveis**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.